

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO III**

ILTON GARCIA DA COSTA

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstteter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lerena Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Pejotização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermitência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermitente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**TRANSFORMAÇÕES DO MUNDO DO TRABALHO: UM ENSAIO SOBRE A
SUBSTITUIÇÃO DO TRABALHO HUMANO PELAS NOVAS TECNOLOGIAS E O
PAPEL DO ESTADO SOCIAL FRENTE À TEMÁTICA**

**TRANSFORMATIONS OF THE WORLD OF WORK: A TEST ON A
REPLACEMENT OF HUMAN LABOR FOR NEW TECHNOLOGIES AND THE
ROLE OF THE SOCIAL STATE TO THEME**

Bárbara De Cezaro ¹

Resumo

O direito social do trabalho vem sendo transformado pelo desenvolvimento de novas tecnologias e, conseqüentemente, o papel do Estado vem sendo repensado. Em que medida a instituição Estado pode fazer garantir o direito social ao trabalho frente às novas tecnologias? Quanto à metodologia, a abordagem da pesquisa será teórica, exploratória e descritiva, utilizando-se procedimentos bibliográficos. Para desenvolvimento da pesquisa, analisaremos a história do direito do trabalho. Em seguida, se analisam as crises do Estado. Por fim, observam-se as funções da intervenção do Estado e desafios propostos pelas novas tecnologias frente a uma sociedade que se projeta ao pós-trabalho.

Palavras-chave: Trabalho, Direito social, Estado, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The social labor law has been transformed by the development of new technologies and, consequently, the role of the State has been rethought. To what extent can the State institution guarantee the social right to work in the face of new technologies? As for the methodology, the research approach will be theoretical, exploratory and descriptive, using bibliographic procedures. For the development of the research, we will analyze the history of labor law. Then, they analyze the crises of the State. Finally, functions of state intervention and the challenges posed by the new technologies against a post employment society are observed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work, Social law, State, Technology

¹ Doutoranda em Direito Público na Unisinos. Bolsista Capes na modalidade taxa. Advogada. Professora na Graduação em Direito na Faculdade São Judas Tadeu. Mestre em Direito. Especialista em Direito. E-mail: barbaradecezar@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que as novas tecnologias movimentam o modo de vida dos cidadãos, os sistemas financeiros, informacionais, políticos e todos os setores, fatores que trazem consigo a ideia de que as novas tecnologias causam impactos nos mais diversificados segmentos e que vêm, cada vez mais, desafiando o Estado e atores sociais a apresentarem respostas apropriadas à modernidade vivida.

As inovações tecnológicas fomentam uma nova lógica de capital global e do mercado de trabalho, fazendo com que o papel intervencionista do Estado seja (re)pensado e até mesmo (re)definido ante os impactos tecnológicos e a garantia do direito social ao trabalho, como promessa do *Welfare State*.

Diante disso, torna-se elementar repensar o papel do Estado diante do direito social do trabalho em uma sociedade que vê nas novas tecnologias a substituição do trabalho humano – ou sociedade do pós-trabalho, defendendo-se a tese do processamento de ajustes da fragilidade das bases sociais de sustentação do Estado Social. Tenciona-se investigar a centralidade dos fundamentos do Direito Constitucional, para que se possa analisar o Estado de Bem-Estar Social e suas promessas, verificando a sua construção histórica para embasamento das temáticas propostas. De outro lado, examina-se o Estado frente à realidade dos mercados e políticas globais, em que enfrenta dificuldades para interferir e tutelar as relações de trabalho.

O objetivo geral da pesquisa será construir um pilar de conhecimento que permita compreender e investigar os crescentes avanços tecnológicos e a expansão da lógica capitalista global que conduzem a sociedade moderna a uma substituição cada vez maior do trabalho humano, analisando os impactos das novas tecnologias nos direitos sociais e relações de trabalho, bem como o posicionamento e/ou redefinição do papel do Estado de Bem-Estar Social em vista desta realidade.

Para melhor compreensão do tema, o artigo foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, analisar-se-á o desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho no cenário global. No segundo capítulo, analisam-se as crises do Estado e suas promessas incumpridas. Por fim, no terceiro e último capítulo, verificar-se-á em que medida, ainda, é possível tratar da figura do Estado intervencionista e garantidor do direito social ao trabalho, analisando um cenário nacional e global de desafios propostos pelas novas tecnologias que nos levam à sociedade do

pós-trabalho, frente a suas promessas sociais. Quanto à metodologia, a abordagem da pesquisa será teórica, exploratória e descritiva, utilizando-se procedimentos bibliográficos.

2 BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO

À vista dos novos cenários globais conectados e tecnológicos, cabe o instigante questionamento de se pensar o Estado enquanto instituição tradicional diante dos novos ambientes em que a vida humana acontece.

Faz-se necessária a análise dos elementos presentes na tradicional concepção de Estado como sendo território, povo e soberania e do Estado como modelo soberano transbordado, para discutir-se as novas situações em que estes elementos e modelo estatal têm-se apresentado. Busca-se, neste momento, o estudo do direito social concernente às relações de trabalho para a compreensão do contexto atual da temática estatal.

O fenômeno da industrialização passa a ser o fator que ganha destaque, uma vez que passa a ser primordial no que diz respeito ao modo de organização social em todo o mundo. A força de trabalho humana passa a ser substituída pela máquina.

A presença do liberalismo econômico é a marca de um Estado Liberal, em que a ausência de sinalização de fronteiras regulamenta as relações de capital e trabalho, e as desigualdades sociais encontram um campo que faz prosperar essa situação.

A necessária sujeição às condições de trabalho impostas quando um “[...] modo de vida burguês-capitalista torna-se regra mundial, o que é privilegiada pela dominação imperialista”, marcas de um liberalismo econômico, as quais levam a industrialização e seus métodos de produção em larga escala a se consolidarem, resulta que “com a exploração do mercado mundial, a burguesia tornou cosmopolita a produção e consumo em todos os países.” (GONÇALVES, 2010)

Os direitos dos trabalhadores não eram regulamentados, uma vez que o Estado não intervinha de forma mínima na economia, sendo o patrão o proprietário da máquina e detentor do meio de produção.

É importante pontuar que o liberalismo advém como matriz teórica da obra de John Locke¹ (1632-1704), com o Segundo Tratado sobre o Governo, e com Adam Smith, tratando da mão invisível do mercado e do liberalismo norteador da economia.

¹ Em especial, ver: TEIXEIRA, 2011, p.88-109.

Nesse sentido, Araújo (2007) enfatiza que o papel do Estado frente a um liberalismo político e econômico é o de exercer o gerenciamento e a fiscalização, não necessariamente sendo o possuidor das instituições. O Estado cria as condições para que cada um, de maneira individual, potencialize e realize seus projetos, cumprindo então um papel de criador de condições para que cada cidadão, de forma individual, persiga suas metas pessoais.

Os cidadãos, necessitando sujeitar-se às condições de trabalho, passam a organizar-se, reunir-se em prol de reivindicações de melhores condições, estabelecendo o antagonismo entre o trabalhador e a figura do patrão. O Estado mantém-se indiferente ao drama vivenciado pela maioria, enquanto se visualiza, na liberdade e igualdade, uma utopia. Neste prisma, o trabalhador vende sua força de trabalho, não por livre deliberação, mas como forma de sobrevivência, tendo que aceitar as condições de trabalho que lhes são impostas (STRECK; MORAIS, 2014, p. 74).

Na Revolução Industrial do século XVII o proletariado sofre indignas condições de sobrevivência, submetido a uma marcante exploração do trabalho, fato que marcou uma forte reação por melhores condições, tanto no aspecto do trabalho quanto de vida destes trabalhadores (BELTRAN, 2002, p. 30). O surgimento da máquina a vapor como fonte energética substituiu postos de trabalho. Com o avanço da industrialização e o surgimento das questões sociais, brota a necessidade de o Estado intervir na relação de trabalho, representando assim, uma tentativa de equilíbrio e valorização laboral.

Nasce a questão social, a refletir sobre a sociedade burguesa no século XIX, e a classe operária ganha protagonismo registrado na história quando adquire consciência e passa a reivindicar direitos sociais e econômicos em contraposição ao individualismo (LUÑO, 2007, p.36).

De fato, os reflexos dos venais efeitos da industrialização que marca o século com violações à dignidade humana deram ou serviram de aspiração, inspiração, reação à criação do próprio Direito do Trabalho. Neste sentido, um dos marcos fundamentais para a busca de novos horizontes foi o “Manifesto Comunista” de Marx e Engels, no ano de 1848.

No ano 1891, escrita pelo Papa Leão XIII, a Encíclica Católica *Rerum Novarum* elencava os problemas sociais advindos da revolução industrial e a necessidade da intervenção estatal em benefício dos desprotegidos. A carta sustentou a necessidade de a autoridade pública subtrair o operário da desumanidade: “[...] desrazoável promover a uma classe de cidadãos e negligenciar outra, torna-se evidente que a autoridade pública deve também tomar as medidas necessárias para salvaguardar a salvação e os interesses da classe operária [...]” (CARTA ENCÍCLICA, 1891).

Na obra *Ciência Política e Teoria do Estado*, dos autores Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes (STRECK; MORAIS, 2014, p. 69), fica destacado que a intervenção estatal, característica do *Welfare State*, não é novidade do século XX. Para os autores, já no século XIX apresentava-se como exceção, em assuntos de predominante interesse individual. O projeto do Estado Liberal registra o progresso econômico e, por outro lado, uma postura ultraindividualista: “[...]há o direito, e não o poder de ser livre; e a formação do proletariado como consequência da Revolução Industrial e seus consectários, tais como a urbanização, condições de trabalho [...].”

Nas ponderações de Dallari, a mutação dos papéis do Estado (perfil mínimo adotado pelo Estado Liberal) demonstra-se em diversas causas, sendo uma a Revolução Industrial e suas consequências, entre estas as mudanças nas condições de trabalho (STRECK; MORAIS, 2014, p. 70).

Para Streck e Moraes (STRECK; MORAIS, 2014, p. 72 e 78), ao assumir a mutação dos papéis do Estado, analisa-se, enquanto característica intervencionista, o Estado de Bem-Estar Social que assume responsabilidades de organização e direção da economia. Resumidamente, a ideia do Estado de Bem-Estar Social traz consigo a regulamentação da questão social, envolvendo temas que se relacionam com o processo de produção, a exemplo das relações de trabalho, com traços característicos, como a presença da intervenção e promoção deste direito.

Com esta formulação, a constitucionalização dos direitos sociais tem seu marco a partir da Constituição Mexicana de 1917 e Weimar, 1919 (DELGADO, 2017, p. 98 e 99), com o intuito de compreender o direito ao trabalho e sua inclusão enquanto direito fundamental do homem². Para Luño (2007), a Constituição Mexicana destaca-se historicamente por representar a primeira tentativa de conciliação entre os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões, sendo liberdade e direitos sociais. O Estado, de modo imperativo, passa a regular as relações de trabalho visando à valorização das forças de produção em contraposição ao capital.

O Direito do Trabalho nasce como uma questão refletida da condição de não intervenção estatal que possibilitava a liberdade contratual entre empregado e empregador, sendo, assim,

² Neste sentido, é importante o destaque histórico apresentado por Anderson Teixeira “[...] Embora já estivessem em pleno desenvolvimento na segunda metade do séc. XIX, como no caso dos direitos trabalhistas oponíveis à ânsia desenfreada e desenvolvimentista da sociedade industrial, o significado político da Revolução Vermelha foi de singular valor, pois a partir de então eclodiu uma sequência de constituições, não apenas europeias, mas também nas Américas, que incorporavam tanto a proteção aos direitos sociais como a própria concepção do fenômeno constitucional como um movimento destinado a tutelar direitos individuais e coletivos. Apenas para relembrar, entre as principais constituições do constitucionalismo social encontramos as do: México (1917), Alemanha (Weimar, 1919), Rússia (1919), Áustria (1920), Brasil (1934) e URSS (1936).” (TEIXEIRA, 2016, p. 141-166).

reflexo do liberalismo econômico. Em outras palavras, a regulação das relações trabalhistas com a intervenção estatal visou à igualdade material, como também a salvaguardar a dignidade do trabalho humano e a valorização da força de produção, como tentativa de compensar o desequilíbrio econômico.

Dessa forma, Ledur reconhece que o princípio da dignidade humana associa-se a todos os direitos fundamentais. Para o autor, o acesso ao trabalho irá transcender os limites da esfera individual: “[...] o desenvolvimento do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade” (LEDUR, 1988, p. 98).

Segundo Novelino (2009, p. 362), revelam-se os direitos sociais na segunda dimensão dos direitos fundamentais, sendo tutelada a atividade *homo faber* e as condições e relações de trabalho (LUÑO, 2007, p. 179). Verifica-se, pois, a busca pela concretização de ações estatais de acesso ao trabalho como condição para concretização do bem-estar e consequente desenvolvimento da pessoa humana.

3 REFLEXÕES SOBRE O ESTADO E O MODELO SOBERANO “TRANSBORDADO” PARA SE REFLETIR A IDEIA DA SOCIEDADE DO PÓS- TRABALHO

Da concepção tradicional do Estado é que podemos extrair os elementos estruturais que o compõem, sendo a soberania, o território e o povo (MORAIS. HOFFMAN, 2015, p. 864-865).

O povo constitui o conjunto de pessoas que se reúnem por meio de uma identidade forjada. O território, por sua vez, constitui aquele elemento que representa e determina um espaço geográfico delimitado, onde o elemento soberania – que lhe assegura a não dependência e subordinação a outros, organizando-se juridicamente dentro de uma base física – encontra plataforma para realização.³

Com incorporação do ideário social ao ideário do Estado de Direito, surgindo o Estado Social de Direito, conhecido como Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), Estado Providência (frise-se, nesse norte, não ser objeto de estudo o esgotamento da temática), é possível verificar

³ Para mais informações ver mais em (FERREIRA FILHO, 2000, p. 84).

que tais elementos, em razão das novas situações globais, dentre elas a universalização, vêm sendo analisados a partir das novas realidades sociais:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, [...] provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual (BONAVIDES, 2009, p. 186).

Com a ampliação das funções do Estado, há também a restrição deste no cenário atual da globalização,

É verdade que nos recentes últimos anos o Estado Social de Direito passou, em todo o mundo, por uma enfurecida crítica, coordenada por todas as forças hostis aos controles impostos pelo Estado e aos investimentos públicos por ele realizados. Pretenderam eles reinstaurar o ilimitado domínio dos interesses econômicos dos mais fortes, tanto no plano interno de cada país quanto no plano internacional, de sorte que implantar um não-abertamente confessado “darwinismo” social e político. Este movimento estribou-se em uma gigantesca campanha publicitária (MELLO, 2010, p.50).

Sob a nova ordem internacional é diagnosticada, hodiernamente, a crise que permeia a soberania estatal, sendo esta entendida na atualidade sob o prisma jurídico-político. Vale salientar que, na visão de Dallari, a soberania é um pilar em que o Estado moderno encontra-se amparado e esta exerce fundamental importância para a caracterização do Estado, sendo um poder absoluto e perpétuo de uma república (DALLARI, 2010, p. 74-75).

Segundo o mesmo autor, a tripartição dos poderes do Estado atinge o ápice no Estado moderno por estar vinculada a uma ideia de Estado Democrático, denominada, por este, um sistema de freios e contrapesos.

É sabido, porém, que o Estado dito moderno por Chevallier justifica-se no intuito de sinalizar orientação e organização políticas seguindo o horizonte do constitucionalismo e visa à declaração de direitos fundamentais e limitação de poder do Estado. Acentua-se a individualidade frente à soberana monarquia, e esta mesma individualidade acaba sendo um dos males carregados com o que o autor relata ser a modernidade (CHEVALLIER, 2009, p. 16).

A ideia baseada no Estado-Nação com fronteiras físicas delimitadas enfrenta o além-fronteira territorial, marcado de forma bastante acentuada quando nos projetamos às novas tecnologias, em especial, a internet. Ainda, o Estado Social enfrenta uma densa crise por não conseguir realizar as atividades trazidas a si, abrindo espaço para instituições privadas que

passam a atuar por meio da delegação estatal e começam a realizar atividades próprias de Estado.

Com o impulso da globalização, organizações internacionais e questões relativas à comunidade internacional, a exemplo do direito ao meio ambiente e direitos humanos, remetem o Estado a uma ordem e pensamento globais.

Neste sentido, Morais e Streck referem que, em planos internacionais, observa-se fortemente o entrelaçar de ideia de soberania, evidenciada em cooperação no âmbito social, econômico e também jurídico. Para os autores, o Estado Moderno advindo do século XVI está inserido em um processo de transformação, na qual o modelo que se apresenta sugere a ideia de exaustão pelas constantes e interconectadas crises (STRECK; MORAIS, 2014, p. 140-145).

As transformações e lapidações sofridas pelo Estado refletem e afetam cada vez mais o ideal de poder absoluto estatal, levando-nos a (re)pensar o caráter soberano a este atribuído.

Outro agente fundamental no processo de transformação da soberania estatal são as Organizações Não Governamentais (ONGs), enquadradas entre o espaço público e o privado. Para os autores, este vínculo, incongruente com a ideia de poder soberano, é uma realidade da contemporaneidade (STRECK; MORAIS, 2014, p. 140-145).

Neste contexto, muitas ou, quiçá, todas as transformações e lapidações sofridas pelo Estado revelam-se e se fortalecem pelo território além-fronteira representado pelo ambiente da internet. Tais constatações levam-nos às próximas reflexões propostas pelo artigo, que nos conduzem a (re)pensar a estrutura tradicional do Estado.

Para tanto, e, neste sentido, nos guiando à luz de Gómez, a soberania estatal passa a ser repensada sob uma ideia de subsistência na modernidade, necessitando, para isto, de novos contornos, abrindo-se para o mundo em uma perspectiva cosmopolita.

Segundo GÓMEZ (2000), faz-se necessária a construção de uma democracia que chama, cosmopolita, estando sustentada em garantias institucionais, capazes de assegurar a representação e participação em um caráter regional e global, e também sustentada em ações deliberativas e em redes, possibilitando a expansão de uma esfera pública sobre questões como gênero, direitos humanos e saúde.

Ao encontro desta perspectiva, o Estado-Nação, que tinha nas suas fronteiras físicas um dos elementos que o caracterizavam, faz-se necessária uma reconsideração. Urge a reflexão de uma soberania com dimensão plurinacional, reexaminando os elementos constituintes do Estado em contextos globais.

Nesta monta, novos cenários de representatividade vêm sendo demonstrados por meio de plataformas *on-line*. Os novos processos democráticos da contemporaneidade vêm

possibilitando a ascensão de uma democracia que não se constrói apenas pela representatividade, mas pela ativa participação do cidadão. Um cidadão ativo (LAPIERRE, 2003, p. 209), cibernauta, vem habitando o futuro/presente da democracia representativa, que não encontra mais no voto sua representação.

No entender de Maria Eduarda Gonçalves (2003, p. 7), as sociedades atuais vivenciam as novas tecnologias de informação na política, na comunidade social e na economia, e tal vivência, ao seu modo de ver, afeta de maneira densa os valores basilares como a democracia e a liberdade, a forma de organização e as relações comunitárias de uma sociedade moderna.

O mundo na atualidade passa a ser visto de uma forma interligada. Isso deve-se em grande parte ao interesse essencialmente econômico de atingir todos os países, como decorrência da globalização, que se refere àqueles processos, atuantes uma escala global, que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e em experiência, mais interconectado (HALL, 2005, p. 67).

Em *A Democracia no mundo de hoje*, Otfried Hoffe (2005, p. 175) defende, ao citar Luhmann, que: “mais plausível que a existência de um fim do Estado, são as transformações estruturais consideráveis: ‘metamorfozes do Estado’”.

O mesmo autor defende que a ideia de Estado nacional não será capaz de suprir as demandas de ações globais, necessitando, pois, de uma ordem pública supraestatal, não para tomar o lugar do Estado nacional, mas para completá-lo, dando origem a uma ordem política global (2005, p. 199).

O referido autor ainda traz a proposição do Estado nacional esclarecido, discorrendo sobre cinco modernizações para migrarmos de um Estado nacional para o ideal de Estado nacional esclarecido, referindo as sociedades contemporâneas como “sociedades pós-nacionais”(2005, p.218).

Acreditamos estar em curso a reconfiguração das formas tradicionais de soberania do Estado, cada vez mais direcionado a redes regionais e globais. Para isto, em um contexto de mundialização, “[...] velejadores e aviadores precisam ser capazes de fazer a ‘composição’ destes ventos para manterem seus equipamentos singrando os mares ou cruzando os céus”.

Somando-se à temática proposta, abordamos Luño, apresentado por Carlos Alarcon Cabrera no *Anuario de filosofia del Derecho* – Boletim oficial do Estado (Es) (1994) –, que apresenta as críticas somadas por Dworkin no que se refere ao convencionalismo jurídico em que o direito é, segundo as convenções jurídicas estabelecidas, “o direito”. Apresenta a defesa

de Dworkin ao integracionismo jurídico, no qual o direito deve respeitar a garantia de igualdade de tratamento entre os cidadãos.

Segundo Luño, nas últimas décadas, caminhos decisivos levam ao que denomina “transbordamento” das fontes de Direito e, constrói duas dicotomias para resumir estes novos fenômenos.

Logo, a globalização passa a se traduzir para o plano jurídico, criando novos paradigmas para as fontes do direito, superando a ideia de marco territorial dos Estados nacionais (com a globalização traduzida no plano jurídico, há um transbordamento das estruturas normativas tradicionais e a crise da lei – sistema rígido e hierárquico da lei incompatível com as sociedades democráticas). Posto isto, na visão de Bercovici (2005, p.32), “o próprio processo de integração supranacional que ocorre na Europa, ainda não permite, de forma clara, afirmar a superação da estatalidade.”

A lei vai perdendo o caráter de supremacia no ordenamento jurídico (a hierarquia dá lugar ao pluralismo) e a noção de Estado-Nação perde espaço com a desterritorialização e atenuação da soberania. Para tanto, repensar a recriação das fontes faz-se necessário para tender a uma sociedade deslocalizada e fluida.

Nesse contexto, para repensar e questionar o papel do Estado na perspectiva atual e por meio no papel em que o cidadão tem representado, passar-se-á analisar de forma específica a temática do ciberativismo e da ciberdemocracia, refletindo as novas realidades globais.

Destaca-se, para tanto, que a temática abordada representa apenas um recorte para repensar os caminhos assumidos pelo Estado quanto ao assunto pontual, podendo ser analisada sob diversas outras situações específicas que aqui não traremos. Frise-se, neste contexto, que a análise assumida reflete os fenômenos contemporâneos que emergiram na sociedade global nas últimas décadas, com a realização e propagação da internet e o papel do Estado frente a estes novos fenômenos globais⁴.

⁴ Um passo marcante de 1990 foi a entrada em cena e conseqüente a explosão da *www* – *Word Wide Web*, e os computadores passam a ser como nunca ferramentas indispensáveis. A *www* foi a propulsora, o bom vento dos mares que fizeram o “veleiro da internet” velejar em todo o mundo no ano de 1990. A *www* é a aplicação de compartilhamento de informações criada⁴ por Tim Berners-Lee, um programador inglês que trabalhava no laboratório europeu CERN, no ano de 1990, que criou o programa *Enquire*, escrito ainda em 1980 (BERNERS-LEE, Tim; FRISCHETTI, Mark, 1999, p. 5). Tim Berners-Lee contou com o caminho trilhado de uma internet já consolidada tendo também os computadores descentralizados. O *software* (programa, sistema de processamento de dados, programa que comanda o funcionamento do computador) desenvolvido por ele criava, acrescentava e tornava acessível informação para qualquer computador, desde que conectado à internet com o HTTP (*Hypertext Transfer Protocol*), HTML (*Hypertext Markup Language*) e URI (hoje URL - *Uniform Resource Locator*). Com a ajuda de Robert Cailliau, Berners-Lee desenvolve um programa editor e navegador e o denomina: *World Wide Web*. Este sistema de hipertexto ganha a rede mundial quando, em 1991, o *software* do navegador da *web* é lançado na Net pelo CERN. A partir daí, *hackers* do mundo inteiro usam seu trabalho como base para desenvolvimento de

4 AS MODIFICAÇÕES DO TRABALHO HUMANO E A NECESSIDADE DE (RE)FORMULAÇÕES TEÓRICAS QUANTO AO TEMA

Ao Estado contemporâneo atribui-se o dever da realização da função social perante toda a sociedade, garantindo, desta maneira, os valores fundamentais atribuídos aos seres humanos.

Ainda, na linha de Souza Santos, o Estado Social teria assim sido criado enquanto instituição política nas sociedades capitalistas como meio de tornar compatíveis as promessas modernas e o desenvolvimento capitalista (STRECK; MORAIS, 2014, p. 82).

Dessa forma, diante do colapso social, o Estado passa a adotar a ingerência na economia como forma de garantir o sistema capitalista, fazendo jus a sua condição de agente regulador, buscando a justiça social como propósito da ordem econômica e social e valorizando a força de produção. É importante salientar que a minimização do Estado interventor e regulador, com dever de cumprir a função social proposta em muitos Estados, sequer aconteceu – Estado Social – somente para elites, excluindo classes mais baixas (STRECK; MORAIS, 2014, p. 83).

Ampliando a seara da temática do desenvolvimento capitalista em campo internacional, em uma perspectiva atual, cumpre ressaltar que a globalização abarca uma competição em nível globalizante e concentrada, estabelecendo-se justamente no sentido de um forte contraponto à política que estrutura o *Welfare State*, e vem fomentando, entre outras consequências, a exclusão de trabalhadores do mundo econômico, a precarização do trabalho, o desemprego e a consequente desigualdade social.

Valendo-nos do estudo de Danilo Zolo, podemos extrair um conceito de globalização como sendo:

[...] o processo social – fortemente influenciado pelo desenvolvimento tecnológico, pela crescente velocidade dos transportes e pela “revolução informática” – que deu vida a uma verdadeira e própria rede mundial de conexões espaciais e de interdependências funcionais. Esta “rede” coloca em contato entre si um número crescente de atores sociais e de eventos econômicos, políticos, culturais e comunicacionais, outrora desconectados em virtude das distâncias geográficas ou de barreiras cognitivas e sociais de vários tipos (ZOLO, 2010, p. 15-16).

navegadores, um deles, o navegador *Mosaic*, do estudante Marc Andreessen e Eric Bina (1993), popularizando a *www* e tornando possível a distribuição e a captação de imagens na internet (CASTELLS, 2003, p. 16).

Ao atingir a sociedade internacional, a globalização, em seus aspectos econômicos, tem retratado uma posição assumida pelos Estados de flexibilização e, até mesmo, precarização de direitos em nome de uma destacada posição dentro de um mercado global.

No que tange aos reflexos das referidas flexibilizações, visualizamos em um cenário internacional a queda global em direitos, incluindo direitos pessoais, de acordo com o índice de progresso social 2017, elaborado pela *Social Progress Imperative*, organização global sem fins lucrativos (SOCIALPROGRESSIMPERATIVE.ORG, 2017).

No que se refere às reflexões acerca das flexibilizações trabalhistas, o jurista Lenio Streck, ao se referir especificamente à situação brasileira com a aprovação da Lei n. 13.467/17, menciona o pretexto “modernizador da legislação”, mencionando que “[...] paradoxalmente, sob o pretexto de modernizar, o país está se transformando em um estado de natureza.” (STRECK, 2017).

O desenvolvimento industrial, com marco no século XIX, retrata uma crescente e significativa substituição de mão de obra humana pela máquina e a tecnologia, que, menos onerosas, conseguem e, conseguem cada vez mais, produções eficientes e econômicas. Neste cenário, a capacidade da máquina e o desenvolvimento da tecnologia passam a competir com a capacidade humana de trabalho.

Nesta senda, é importante recordarmos que o trabalho, incluso no rol dos direitos sociais do *Welfare State*, assumindo a mutação dos papéis do Estado⁵ - intervencionista, assume responsabilidades de organização e direção da economia, regulando a questão social, como, por exemplo, o processo de produção e as relações de trabalho, passando a compreender o direito ao trabalho e sua inclusão enquanto direito fundamental do homem.

Nesse viés, a tecnologia aliada ao desenvolvimento e potencialização da globalização vem desafiando as respostas por parte do Estado garantidor e intervencionista, quando os postos de trabalhos passam a ser substituídos em escala mundial de maneira crescente.

É importante frisar, para tanto, antes de desdobrarmos o tema supramencionado, que é inegável o que a tecnologia, em especial a internet, tem representado para a vida no planeta. É fato incontestável que a internet, no decorrer dos tempos, passou por variadas e densas

⁵Neste sentido é o entendimento de Teixeira (2011, p. 131): “Muito já se falou sobre a ‘crise do Estado’ ao longo do século XX, mas aquilo que hoje se define como crise do Estado, isto é, a perda da capacidade de manter a unidade interna própria do maior poder público e a perda de fazer valer sua soberania externa do domínio econômico, vai além de uma crise ou momento de questionamento sobre a finalidade do Estado em relação à economia. Ocorre, de fato, uma contínua e não plenamente declarada transferência dos atributos da soberania econômica do Estado para a tutela de agentes não estatais cujo comprometimento político e social é desconhecido.”

transformações, que se evidenciam de acordo com a evolução e as exigências dos seres humanos.

Do seu surgimento embrionário por meio da Arpanet em 1969, *a priori*, para atender anseios da segurança nacional dos Estados Unidos, até a *web 2.0* - uma segunda geração de uma plataforma de serviços da *web* que interconecta pessoas em todo o mundo além das fronteiras territoriais, a internet abre portas para a comunicação, de modo a influenciar e fomentar as potencialidades humanas em diversos aspectos.

Neste sentido, Di Felice e Lemos resgatam uma importante linha cronológica para tratar da evolução comunicativa. Segundo estes, a primeira grande inovação comunicativa está na transição da oralidade para a escrita, no quarto ou quinto milênio a.C. Já a segunda grande inovação comunicativa dá-se com a tipografia, no século XV (com a invenção dos caracteres móveis por Gutenberg). A terceira grande inovação é representada pela eletricidade com a mídia de massa (tv, cinema, imprensa). A quarta inovação tecnológico-comunicativa é a internet, seguida pela (banda larga, pela *web 2.0* e atualmente caminhando para a *web semântica*), sendo a referência da internet de 1990 incomparável com o desenvolvimento tecnológico proporcionado pela internet atual (DI FELICE; LEMOS, 2014, p.10).

A internet, ocupando a quarta revolução comunicativa da história, prosseguida pela banda larga e após pela *web 2.0*, demonstra uma grande transformação que, em sua atual dimensão, faz-nos crer que nada, em nenhuma esfera social, se apresentará como foi no cenário anterior. É uma complexa e irreversível mutação.

Na atual era do *Big Data*, as possibilidades de troca e interação colaborativa, bem como as novas formas de se pensar aspectos e cenários de vida, são inerentes às potencialidades não sabidas da tecnologia da internet. De tais interações humanas, novos modos de ver e realizar o futuro fazem com que a rede conecte, repense e reconfigure uma série de questões, até mesmo, o modelo de Estado e o direito social ao trabalho garantido pelo Estado.

A vida estruturada em rede transcende a esfera digital, refletindo no campo da educação, da cultura, da economia, da política, da cidadania, da democracia e, inevitavelmente, em todos os setores sociais, transformando o modo como os seres humanos se relacionam, se organizam e vivem, como bem pondera McLuhan, transformando e desafiando a comunidade humana de modo global.

No contexto do mundo do Direito Social do Trabalho no atual de mundo globalizado, é notável que este vem sendo transformado pelo desenvolvimento de novas tecnologias e, conseqüentemente, o papel do Estado no que concerne a este direito vem sendo repensado.

Do processo interativo entre trabalho, tecnologia e ciência, Antunes(2011, p. 176) acredita que não haverá a extinção do trabalho, mas sim um processo de retroalimentação, que enseja uma força de trabalho explorada de uma maneira mais complexa, em razão dos incrementos tecnológicos. No mesmo sentido é o entendimento de Cocco: “[...] já saímos, sim, da sociedade salarial. Mas: [...] “essa saída é processada e emoldurada pelas instituições e a ideologia oriundas da relação salarial. Isso não tem nada a ver com o fim do trabalho, nem com o fim do emprego” (2018).

Em corrente contrária, o professor de Oxford e Harvard, Daniel Susskind (PROGRAMA MILÊNIO GLOBO NEWS, 2017) crê que, como modo de sobrevivência, a economia busca garantir a produção com custo baixo desde a Revolução Industrial, sendo este processo acelerado em um mundo globalizado, com o desenvolvimento das tecnologias, da robótica e da inteligência artificial, estimando que as profissões e a forma de compreender o trabalho vão mudar com uma potência muito maior nos próximos vinte e cinco anos do que em três séculos.

A partir desta realidade, o papel do Estado intervencionista assumiu responsabilidades de organização e direção da economia – a ideia do Estado de Bem-Estar Social. Regulamentando a questão social das relações de trabalho e a realidade dos mercados e políticas globais, o Estado vem cada vez mais enfrentando dificuldades de interferir nas relações de trabalho e tutelá-las.

É inegável que a revolução tecnológica potencializada pela internet possui significado emancipador, ao mesmo tempo que é também inegável que o trabalhador se vê compelido a uma formação capaz de atender a multifuncionalidade, dominando os avanços tecnológicos, sob pena de ser substituído.

Consoante Delgado (2017, p. 67-71), a reestruturação dos mercados no contexto da economia global, a profunda e intensa renovação tecnológica capitaneada pela microeletrônica, robotização e microinformática demonstra que o processo de inovação tecnológica tem potencializado a redução dos postos de trabalho. Neste sentido, “estudo do fórum econômico mundial estima que, nos próximos três anos, a inteligência artificial (IA) ceifará 7,1 milhões de postos de trabalhos em todo o planeta”(CALDAS, 2018).

Cada vez mais o trabalho humano vive, em nível global, o impacto e conseqüente substituição pelas novas tecnologias. Em nome do que Antunes (2011, p. 148) denomina “racionalização própria da indústria capitalista moderna”, que visa a produzir mais com menos

– fenômeno do *dumping social* –, o mundo e o direito social do trabalho globalizam-se em favor do capital.⁶

Neste processo de economia global, em favorecimento ao capital, o Estado encontra sérias e visíveis limitações para fazer cumprir a intervenção necessária para garantir o direito social ao trabalho, até porque, como já mencionado, as novas tecnologias têm substituído em escala exponencial os postos de trabalho humano.

Ainda, frente ao que chama de financiamento internacional em decorrência da globalização, Hessel convoca todos seus leitores a indignarem-se com as frequentes violações dos direitos e reconhece as importantes conquistas alcançadas pelo Estado de Bem-Estar na segunda metade do século XX no que se refere aos Direitos Humanos, e, ao mesmo tempo, não deixa de reconhecer os atuais e significativos retrocessos vivenciados quanto à temática (2010, p. 48).

Da globalização pode-se extrair um paradoxo positivo: a circulação de informações e de conhecimento torna possível o desenvolvimento de uma consciência planetária de desigualdades fazendo aflorar a “necessidade de um direito global com regras comuns” (2010, p. 17).

Em suas reflexões, Rodotà (2010, p. 309) reconhece a existência de uma nova tensão do poder – poder tecnológico –, visualizando a necessidade de novas regulamentações e proteção quanto à temática. O autor refere que este poder se aplica à “pessoa tecnológica”, reconhecendo que a pessoa deve ter seus direitos garantidos em ambas esferas: física e digital. Nasce, nesta perspectiva, uma nova concepção integral de pessoa – cuja proteção no mundo consiste no direito total do corpo/físico e, ao mesmo tempo, eletrônico.

É necessária, em sua perspectiva, uma análise de uma nova configuração dos poderes exercidos sobre as vidas, sendo fundamental a defesa do pleno domínio do eu, limitando o direito – em defesa da autodeterminação no contexto do respeito à liberdade e dignidade da pessoa humana – não deixando espaço para imposição de poderes externos – poder político, poder do mercado, poder tecnológico (2010, p. 306-315).

⁶ Em complemento à temática, sugerimos a leitura da teoria de Fumagalli: “[...] o capitalismo contemporâneo está sempre em busca de novos círculos sociais e vitais para absorver e transformar em mercadoria, envolvendo em grau crescente as meras faculdades vitais dos seres humanos. É por essa razão que, ao longo dos últimos anos, temos ouvido falar de bioeconomia e biocapitalismo. [...] Em anos recentes, essa tendência tem sido particularmente enfatizada pela disseminação das chamadas “mídias sociais” [...], cujo consumo mostra como é difícil encontrar uma separação clara entre atividade produtiva e improdutiva (em termos de produção de riqueza). Cada vez mais, o lazer, o jogo ou a brincadeira e o ócio convergem para formas de trabalho.” (FUMAGALLI, 2018).

Destaca-se ainda que o afastamento estatal do capital privado em escala supranacional também faz com que o Estado de Bem-Estar já não dê conta de cumprir as promessas assumidas frente à realidade laboral, fazendo com que questionamentos como o “fim do Estado de Bem-Estar Social” floresçam.

Sobre as novas perspectivas do Estado, é importante destacar a fala do professor José Luis Bolzan de Moraes (2011, p. 43), ao estudar as crises do estado social:

[...]estamos diante de um ponto de não retorno. Não há como pensar-se em uma volta às bases de um Estado Mínimo incompatível com as demandas e necessidades de uma sociedade que se expande quantitativa e qualitativamente e que precisa dar conta dos riscos que dizem respeito à própria possibilidade de desconstrução dos laços sociais e de infraestrutura ecológica do planeta. Este é um caminho fechado, por mais que processem ajustes restritivos, apesar da fragilidade das bases sociais de sustentação do Estado Social [...].

As novas questões sociais e a ingerência do Estado nestas, destacando-se neste momento a regulamentação do trabalho em todo o mundo ou até mesmo as reflexões acerca de uma sociedade do pós-trabalho, em um momento em que o desenvolvimento tecnológico tem desafiado o papel do Estado, leva-nos à necessidade de refletirmos acerca dos novos caminhos e perspectivas do Estado. Frente às temáticas que cada vez mais têm fugido ao alcance de uma solução por parte do Estado nacional, refere Fioravanti, em oportuno estudo: “[...] *la tendencia irreversible dei constitucionalismo actual a traspasar los limites estatales y nacionales y a construir ordenamientos en el plano supranacional*” (FIORAVANTI, 2014, p. 155).

Refletindo sobre a substituição do trabalho humano e novas propostas, destaca-se o teste de um projeto na Finlândia com nome de rendimento básico incondicional (RBI) a todas as pessoas pelo fato de existirem, de acordo com André Azevedo Alves, professor do Instituto de Estudos Políticos da Universidade Católica: “vários, embora não todos, dos defensores do RBI apresentam-no como alternativa ao estado social”, outros defendem “não se tratar de é uma substituição, mas uma extensão do estado social” (JORNAL ECONÓMICO, 2017).

Os avanços tecnológicos e científicos e a globalização estão alterando radicalmente a vida humana e a sua relação com o Direito. Neste sentido, vale alertar que o centro do Direito deve ser a preocupação com a pessoa – em denúncia ao mercado globalizado, ao referir: “quem não vale para o comércio não vale para nada”(RODOTÁ, 2010, p. 13-15).

Na ponderação de Alfredo Copetti Neto, a realidade dos poderes selvagens, que ganham maior destaque pela transcendência tecnológica que se vale da questão econômica nas sociedades complexas, conduz-nos a refletir sobre a reconstrução teórica e ideológica do direito. No atual panorama vislumbrado, é essencial que temas como as crises multifacetadas

visualizadas no Direito e na Política, assim como a globalização e a normatividade jurídica, sejam enfrentadas e refletidas (EMPORIO DO DIREITO, 2017).

É possível verificar que o direito ao trabalho, enquanto direito social, sofre ao longo dos anos reflexões e remodelações conforme são lançadas sobre este novas luzes. Esta realidade evolutiva pode ser percebida tanto na análise do contexto global quanto no contexto nacional do trabalho.

É inegável que as luzes das novas tecnologias têm lançado novos desafios ao trabalho humano e ao Estado de Bem-Estar, fazendo reacender as luzes sobre a necessidade de pensar os direitos fundamentais trabalhistas que se apresentam como novas questões sociais inerentes às novas tecnologias.

Com os crescentes avanços tecnológicos e a expansão da lógica capitalista global que conduzem a sociedade moderna a uma substituição cada vez maior do trabalho humano, faz-se imprescindível refletir sobre os impactos das novas tecnologias frente aos direitos sociais, em especial as condições dentro das relações de trabalho e o posicionamento e/ou redefinição do papel do Estado perante esta realidade global.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo conduziu-nos a noções introdutórias que possibilitam aprofundar futuras reflexões acerca do papel do Estado frente às novas tecnologias, especialmente no que se refere à potencialização no âmbito destas na internet. O trabalho desenvolveu-se com a proposta de articular a análise dos crescentes avanços tecnológicos e a expansão da lógica capitalista global, que conduzem a sociedade moderna a uma substituição cada vez maior do trabalho humano, fazendo-se imprescindível refletir sobre os impactos e reflexos das novas tecnologias relativamente aos direitos sociais, em especial as condições dentro das relações de trabalho e o posicionamento e/ou redefinição do papel do Estado perante esta realidade global.

A reflexão que buscamos deixar em aberto é no sentido de instigar o leitor para a análise e estudo dos impactos das novas tecnologias que vêm substituindo e/ou modificando as relações de trabalho e o trabalho humano, elencado enquanto garantia do Estado Social, e refletir as limitações estatais na intervenção necessária para garantir o direito social ao trabalho. Para tanto, fez-se fundamental a pesquisa histórica e descritiva no primeiro momento.

É necessário compreender a relação das grandes transformações do mundo do trabalho, assim como a perspectiva do pós-trabalho decorrente das novas tecnologias, e a redefinição do papel do Estado efetivando-se em vista de duas concepções diversas: Estado regulamentador,

não sendo possível o esvaziamento das funções sociais, mas uma reestruturação diante das transformações sociais do trabalho e econômicas, ou a segunda concepção, que abarca a ideia de Estado mínimo com funções sendo esvaziadas de forma progressiva.

Ao final da presente pesquisa esperamos ter contribuído, ainda que de modo breve e sem a intenção do esgotamento da temática, para necessários estudos e para a criação de condições de sustentação do Estado Social, não cogitando o esvaziamento das funções estatais, mas reestruturando e remodelando-as para melhor sintonia perante as relações laborais inclusas no ideal de promoção dos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho? Ensaio sobre metamorfoses e centralidade no mundo do trabalho.** São Paulo: Cortez: 2011.

ARAÚJO, Rafael. **Afinal, o que é um liberal, no mundo e no Brasil? Este estudioso do tema responde.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/entrevista/2017/10/07/Afinal-o-que-%C3%A9-um-liberal-no-mundo-e-no-Brasil-Este-estudioso-do-tema-responde>>. Acesso em 04 jun. 2017.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais.** São Paulo: LRT, 2002

BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma teoria do estado. **Revista da História das ideias.** Vol. 26, 2005.

BERNERS-LEE, Tim; FRISCHETTI, Mark. **Weaving the web.** São Francisco: HarperCollins, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CALDAS, Cadu. Robôs e algoritmos: como a inteligência artificial está mudando o mercado de trabalho. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/03/robos-e-algoritmos-como-a-inteligencia-artificial-esta-mudando-o-mercado-de-trabalho-cjeu91rar03pt01r4d4qjkkf8.html>>. Acesso em 07 jun. 2018.

CARTA ENCÍCLICA 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em 04 jun. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Trad. Marçal Justen Filho, Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COCCO, Giuseppe. “Já saímos da sociedade salarial”. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/853-a-fenomenologia-mudou-nosso-modo-de-compreender-o-conhecimento>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. Ed. rev. Amp.. São Paulo: LTr, 2017.

DI FELICE, Massimo; LEMOS, Ronaldo. **A vida em rede**. Campinas, SP: Papyrus sete mares, 2014.

EMPORIO DO DIREITO. **Repe&C Especial (XIª REPE&C) 3 – Fim do Estado de Direito? Com, contra e além do Direito? – Por Nelson MamatraMoreita e Alfredo Copetti**. Disponível em :<<http://emporiododireito.com.br/leitura/repe-c-especial-xi-repe-c-3-fim-do-estado-de-direito-com-contra-e-alem-do-direito-por-nelson-camatta-moreira-e-alfredo-copetti-neto>> . Acesso em: 02 jun. 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado do Futuro e o Futuro do Estado. In: **Direito e Democracia**. v. 1. n.1. 1 sem. 2000. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/2236-6825-1-pb.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

FUMAGALLI, Andrea. **O conceito de subsunção do trabalho ao capital: rumo à subsunção da vida no capitalismo biocognitivo**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/246cadernosihuideias.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

GÓMEZ, José Maria. **Política e Democracia em Tempos de Globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: novos direitos e novas formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

GONÇALVES, Leandro Krebs. A teoria Marxista e a Evolução dos Direitos Sociais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Porto Alegre. N. 100. P. 112. Jul. 2010. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/PDF%20-%20A/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20TRT%204/2010/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20n.%20100%20art%201_2010.pdf>. Acesso em 02 jun. 2018.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HESSEL. Stéphane Sampedro. **¡Indignaos! Un alegato contra La indiferencia y a favor de La insurrección pacífica**. Trad. Telmo Moreno Lanaspá. Barcelona: Destino, 2010.

Hoffe, Otfried. **A Democracia no mundo de hoje**. Tradução Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins fontes, 2005.

JORNAL ECONÓMICO. **Trabalho: E se todos tivéssemos um rendimento básico?**. Disponível em: <<http://www.jornaleconomico.sapo.pt/noticias/e-se-todos-tivessemos-um-rendimento-basico-201020>>. Acesso em 20 jun. 2018.

LEDUR. José Felipe. **A realização do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris editor, 1998.

LUÑO. Antonio E. Perez. **Los derechos Fundamentales. Temas Clave de la Constitución Española**. Madrid: Tenos. 2007.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *El desbordamiento de las fuentes de Derecho*. 1994, apud CABRERA, Carlos Alarcon. *Anuario de filosofía del Derecho* – Boletim oficial do Estado (Es). Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-1995-10083200834>. Acesso em: 21 abr. 2018.

MELLO, Celso Antônio. **Direito Administrativo**. 27. ed. Malheiros: São Paulo, 2010.

MORAIS, José Luis Bolzan. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 3. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; HOFFMAN, Fernando. Por uma identidade constitucional “comum”. In: **Novos Estudos Jurídicos**. v. 20. n. 3. 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8357/4699>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009.

PROGRAMA MILÊNIO GLOBO NEWS. **Daniel Susskind, professor de Oxford e Harvard, fala sobre o futuro das profissões**. Disponível em: <<https://globosatplay.globo.com/globonews/v/6206393/>>. Acesso em 21 jul. 2018.

RODOTÁ, Stefano. **La vida y las regras: entre el derecho y el no derecho**. Madrid: Trotta 2010.

SOCIALPROGRESSIMPERATIVE.ORG. *See the world differently*. Disponível em: <<http://www.socialprogressimperative.org/>>. Acesso em 10 set. 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8 ed. rev. e atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

_____. **E a grande ideia é. extinguir a Justiça do Trabalho! Peça em 10 atos!**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-17/senso-incomum-grande-ideia-extinguir-justica-trabalho>>. Acesso em 17 jul. 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichikeski. Constitucionalismo transnacional: por uma compreensão pluriversalista do Estado constitucional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 3, p. 141-166, set./dez. 2016. DOI: 10.5380/rinc.v3i3.48066.

_____. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

_____. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.